



Projeto de Lei Complementar nº

Dá nova redação ao Artigo 2º em sua tabela e aos § 1º, § 2º, § 3º; § 4º; § 5º; § 6º, § 7º e § 8º, e ainda o Artigo 10, da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009 com posteriores alterações (dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do Município e dá outras providências), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que apresentou a judicosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Cordeirópolis o seguinte Projeto de Lei Complementar.

Art. 1º - Altera e atualiza a Tabela constante do Artigo 2º, altera os § 1º, § 2º, § 3º; § 4º; § 5º; § 6º, § 7º; e, § 8º, e ainda altera o Artigo 10 da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009, com posteriores alterações, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art 1º - Inclui Valor de Terreno segundo a sua localização, no Artigo 2º da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009, com posteriores alterações, que passam a vigorar, com as seguintes redações;

VALOR DE TERRENO SEGUNDO A SUA LOCALIZAÇÃO	POR M ²
a) Terrenos situados na zona 01	673,00
b) Terrenos situados na zona 02	562,00
c) Terrenos situados na zona 03	269,00
d) Terrenos situados na zona 04	179,00
e) Terrenos situados na zona 05	134,00
f) Terrenos situados na zona 06	94,00
g) Terrenos situados na zona 07	67,00
h) Terrenos situados na zona 08	18,00
i) Terrenos situados no Distrito Industrial I “Alcides Fantussi”, Loteamento Industrial “Pedro Boldrini”, Loteamento Industrial e Comercial “Teleforo Sanches” e Loteamento Industrial e Comercial Santa Marina.	34,00
j) Terrenos situados no Distrito Industrial II “José Geraldo Botion” e Loteamento Industrial e Comercial “Flaminio de Freitas Levy.	45,00
k) Lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteamento Industrial).	45,00
l) Terrenos situados fora do perímetro urbano, sujeito a tributação municipal não enquadrada nas situações acima definidas.	18,00
m) Terrenos ou glebas situadas no perímetro urbano, sujeito a tributação municipal, não enquadrado nas situações definidas.	34,00

Continua



§ 1º - Entende-se por “**Zona 1**”, os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, desta cidade;

§ 2º - Compreende-se por “**Zona 2**”, o início da Rua Toledo Barros até a Rua Sete de Setembro; por esta, até a Rua Guilherme Krauter, por esta, até a Avenida Presidente Vargas, e por esta, até a Rua Toledo Barros, fechando o perímetro, excluído os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, definida como “**Zona 1**”;

§ 3º - Entende-se como “**Zona 03**”: as Vilas Santo Antonio, Botion; Nova Brasília; Palmeiras; e, Lídia; os Jardins: Jafet, Módolo, São Paulo; São Pedro; e Residencial Florença; Desmembramentos: Odécio Roland e Leandro Boteon;

§ 4º - Entende-se como “**Zona 04**”: as Vilas: Barbosa; Pereira; Nossa Senhora Aparecida; Primavera; Pinheiros; São José; e, Olympia, Jardins: Planalto; Juventude; José Corte; Bela Vista; Paraíso; Paraty; e, Flamboyant, Jardins Residenciais: Santa Rita; e, do Bosque, Residencial: Portal das Torres, (áreas contínuas confrontando com a Rua Manoel Beraldo); Conjuntos Habitacionais: Bela Vista e Ângelo Betim; Conjuntos Residenciais: São José I e São José II; Desmembramento Santo Mendes; e, a Colônia da FEPASA (situada na Avenida Vereador Vilson Diório) e imóveis limítrofes;

§ 5º - Entende-se como “**Zona 05**”: os Jardins: Progresso; Cordeiro; Cordeiro II; São Luiz; e Residenciais: São Francisco e Lise; e, o Conjunto Habitacional “Santa Luzia”;

§ 6º - Entende-se como “**Zona 06**”, o Jardim Eldorado;

§ 7º - Entende-se como “**Zona 07**”, o bairro do Engenho Velho;

§ 8º - Entende-se como “**Zona 08**”: o Bairro do Cascalho e o Jardim Dom I”.

Art. 10 - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a taxa de serviços Urbanos serão feitos conjuntamente e sua arrecadação efetuar-se-á em 12 (doze) parcelas, de acordo com os vencimentos apostos em seus avisos de lançamento.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada em especial a Lei Complementar nº 346/2022..

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de outubro de 2024, 126 do Distrito e 77 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Endereço:PraçaFranciscoOrlandoStocco,35-Centro,Cordeirópolis-SP,13490-004Telefone:(19)3556-9900Site:www.cordeiropolis.sp.gov.br/CNPJ:44.660.272/0001-93



Mensagem nº 029/2024.

Cordeirópolis, 31 outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Fazemo-nos presente, com a devida *vénia*, junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Egrégia Edilidade**, a fim de encaminhar-lhe o inclusivo Projeto de Lei Complementar, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, em caráter de URGÊNCIA, através de seus exponenciais Legisladores, o qual **"Dá nova redação ao Art. 2º em sua tabela e aos § 1º, § 2º, § 3º; § 4º; § 5º; § 6º, § 7º e § 8º, e ainda o Art. 10º da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009, com posteriores alterações (dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências), conforme específica."**

Como se vê **Nobres Vereadores** é público e notório, que nossa cidade, vem passando por um grande crescimento, vivenciando desenvolvimento nunca visto e urge que se façam investimentos no município de Cordeirópolis e o Projeto em questão propõe alterações necessárias na Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009, com posteriores alterações.

Por outro lado, após minuciosos estudos da **Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento da Municipalidade**, nossa ação é justa, por ser um instrumento importante de atualização do **Cadastro Imobiliário do Município de Cordeirópolis**, tudo de conformidade com o Processo Administrativo nº 13380/2024.

O assunto tratado pelo referendado Projeto é de fundamental importância para adequar a Lei Complementar nº 151/2009, com a nova redação da Lei Complementar nº 346 de 23 de dezembro de 2022 e a presente proposta que trata e dá nova redação ao **Art. 2º em sua tabela e aos § 1º, § 2º, § 3º; § 4º; § 5º; § 6º, § 7º e § 8º**, e ainda o **Art. 10º** da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009, com posteriores alterações.

continua



Portanto a proposta para adequar a Lei Complementar nº 151/2009, com posteriores alterações, onde se deve observar que os valores em Reais por metro quadrado da tabela de Valor de Terreno segundo a sua Localização – do presente projeto de Lei Complementar, são os do exercício de 2024 – e para o próximo ano de 2025 será com o reajuste dos preços pelo IPCA/IBGE no período de novembro de 2023 a outubro de 2024, e as demais adequações são descritas a seguir:

“Art. 1º - Altera e atualiza a tabela constante do Artigo 2º, altera os **§ 1º, § 2º, § 3º; § 4º; § 5º; § 6º, § 7º e, § 8º**, e ainda altera o **Artigo 10** da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009, com posteriores alterações, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art 2º - Inclui Valor de Terreno segundo a sua localização, no Artigo 2º da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009, com posteriores alterações, que passam a vigorar, com as seguintes redações;

VALOR DE TERRENO SEGUNDO A SUA LOCALIZAÇÃO	POR M ²
n) Terrenos situados na zona 01	673,00
o) Terrenos situados na zona 02	562,00
p) Terrenos situados na zona 03	269,00
q) Terrenos situados na zona 04	179,00
r) Terrenos situados na zona 05	134,00
s) Terrenos situados na zona 06	94,00
t) Terrenos situados na zona 07	67,00
u) Terrenos situados na zona 08	18,00
v) Terrenos situados no Distrito Industrial I “Alcides Fantussi”, Loteamento Industrial “Pedro Boldrini”, Loteamento Industrial e Comercial “Teleforo Sanches” e Loteamento Industrial e Comercial Santa Marina.	34,00
w) Terrenos situados no Distrito Industrial II “José Geraldo Botion” e Loteamento Industrial e Comercial “Flaminio de Freitas Levy.	45,00
x) Lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteamento Industrial).	45,00
y) Terrenos situados fora do perímetro urbano, sujeito a tributação municipal não enquadrada nas situações acima definidas.	18,00
z) Terrenos ou glebas situadas n o perímetro urbano, sujeito a tributação municipal, não enquadrado nas situações definidas.	34,00

continua



§ 1º - Entende-se por “**Zona 1**”, os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, desta cidade;

§ 2º - Compreende-se por “**Zona 2**”, o início da Rua Toledo Barros até a Rua Sete de Setembro; por esta, até a Rua Guilherme Krauter, por esta, até a Avenida Presidente Vargas, e por esta, até a Rua Toledo Barros, fechando o perímetro, excluído os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, definida como “**Zona 1**”;

§ 3º - Entende-se como “**Zona 03**”: as Vilas Santo Antonio, Botion; Nova Brasília; Palmeiras; e, Lídia; os Jardins: Jafet, Módolo, São Paulo; São Pedro; e Residencial Florença; Desmembramentos: Odécio Roland e Leandro Boteon;

§ 4º - Entende-se como “**Zona 04**”: as Vilas: Barbosa; Pereira; Nossa Senhora Aparecida; Primavera; Pinheiros; São José; e, Olympia, Jardins: Planalto; Juventude; José Corte; Bela Vista; Paraíso; Paraty; e, Flamboyant, Jardins Residenciais: Santa Rita; e, do Bosque, Residencial: Portal das Torres, (áreas contínuas confrontando com a Rua Manoel Beraldo); Conjuntos Habitacionais: Bela Vista e Ângelo Betim; Conjuntos Residenciais: São José I e São José II; Desmembramento Santo Mendes; e, a Colônia da FEPASA (situada na Avenida Vereador Vilson Diório) e imóveis limítrofes;

§ 5º - Entende-se como “**Zona 05**”: os Jardins: Progresso; Cordeiro; Cordeiro II; São Luiz; e Residenciais: São Francisco e Lise; e, o Conjunto Habitacional “Santa Luzia”;

§ 6º - Entende-se como “**Zona 06**”, o Jardim Eldorado;

§ 7º - Entende-se como “**Zona 07**”, o bairro do Engenho Velho;

§ 8º - Entende-se como “**Zona 08**”: o Bairro do Cascalho e o Jardim “Dom I”.

Art. 10 - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a taxa de serviços Urbanos serão feitos conjuntamente e sua arrecadação efetuar-se-á em 12 (doze) parcelas, de acordo com os vencimentos apostos em seus avisos de lançamento.”

continua



Como pode ser visto, o Artigo 10 alterou de 10 meses quanto da Lei Complementar 151/2009, com posteriores alterações, posterior em 11 meses e agora a **proposta é em 12 meses** para pagamentos pelos municípios de seus tributos a partir de janeiro até dezembro do ano fiscal de 2025.

Assim, pois, pela simples leitura do texto, bem como com a ampla discussão acerca do presente, maiores comentários são dispensados, eis que as matérias foram tratadas de modo a adequar o necessário com todas as cautelas singulares ao assunto.

Assim, diante do exposto acima e dada à natureza, a finalidade e o significado da presente proposição de Lei Complementar esperamos contar com o imprescritível e necessário apoio dos **Nobres Legisladores** dessa **Casa Legislativa**, no sentido de sua plena aprovação.

O assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, o projeto de Lei Complementar por si só, é auto-explicativo.

Portanto colocamos nosso Diretor de Tributos **Sr. Vicente Poleti**, lotado na Secretaria de Finanças e Orçamento da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, para explicar e tirar quaisquer dúvidas a respeito desse projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão de emprestar o indispensável apoio.

Considerando, finalmente, que, para adequar a legislação pertinente quanto aos tributos do ano seguinte (2025) se faz necessário atualizar as Leis Complementares 151/2009 e 346/2022, onde a Administração Pública Municipal necessitará dar andamento urgente aos devidos procedimentos técnico-administrativos, concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, assim sendo, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado e na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado na devida forma regimental.

. continua



Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares desta Egrégia **Casa de Leis**, saberão aquilatar a importância deste projeto, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao Exmº. Senhor
Vereador JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis - SP